



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000361550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042390-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante FÁBIO LUIS CELESTINO DA SILVA, é agravada MARIA DE FATIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32446

Agravo de Instrumento nº 2042390-77.2025.8.26.0000

Comarca: Jarinu (Vara Única)

Juiz(a): Caroline Oliveira Dias

Agravante: Fábio Luis Celestino da Silva

Agravado: Maria de Fatima da Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de reintegração de posse. Autor possui profissão definida, bens imóveis, veículo e valores em poupança, indicando capacidade de arcar com custas processuais.
2. A jurisprudência permite indeferimento da justiça gratuita quando há elementos que indiquem capacidade financeira para custear o processo sem comprometer a subsistência.
3. Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, podendo ser afastada por decisão fundamentada.
5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 150, que, em ação de reintegração de posse com pedido liminar, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, tendo em vista que se trata de pessoa com profissão definida, advogado particular, que possui dois imóveis (fls. 127), um veículo (fls. 127) e valores depositados em poupança, de modo que se trata de pessoa que pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mesmo porque estas não são exorbitantes.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos com urgência (para apreciação do pedido liminar ou extinção do feito).

Int.

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que: a) colacionou suas últimas declarações de imposto de renda, CTPS – comprovando trabalhar registrado – e extratos bancários da sua conta, restando provado o recebimento de seu salário mensal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

seus gastos; b) não possui cartão de crédito, além de ser solteiro e não ter documentação de cônjuge para apresentar; c) não possui valores expressivos em conta poupança como alega a decisão de primeiro grau; d) o fato de ter profissão definida não justifica o indeferimento da gratuidade processual, já que deve se levar em consideração os ganhos da pessoa e não sua profissão; e) o fato de possuir terreno e carro no seu nome não impede a concessão da gratuidade processual, visto que a benesse deve ser concedida em relação aos ganhos da pessoa e não pelos bens que ela detém; f) não recebe mais que três salários mínimos de rendimentos líquidos; g) o terreno que possui é objeto da lide principal de reintegração de posse, pois foi tomado pelo agravado, e até o momento não conseguiu se reintegrar na sua posse; h) o art. 99 § 4º do CPC apregoa que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça; i) o valor das custas iniciais é expressivo; j) não possui condição financeira para arcar com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 12/13).

Contraminuta às fls. 17/20.

É o relatório.

Em que pese a irresignação ora aduzida, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida, inclusive, por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno do TSJP).

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Entretanto, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

presunção relativa de veracidade podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil.

É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos.

Pelo que se extrai da declaração de imposto de renda (fls. 134/143 dos originais), o agravante recebe um salário de aproximadamente R\$ 5 mil, possui dois imóveis, dois automóveis e conta poupança, tendo recebido R\$ 1.417,50 de rendimentos. Ainda que o valor de sua conta poupança tenha reduzido, houve evolução patrimonial de R\$ 34.968,65.

Ainda, como alegado pela parte adversa, todos os seus bens estão quitados, de forma que não possui dívidas que comprometam a sua renda mensal, e a cópia do extrato bancário não revela gastos extraordinários.

Nesse sentido, conquanto a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública 89/2008, que regulamenta hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, não possa ser adotada indiscriminadamente como parâmetro para concessão a gratuidade processual àqueles que, mesmo recebendo mais de três salários-mínimos, demonstrarem que não dispõem de recursos financeiros para fazer frente à manutenção de seu sustento e aos gastos havidos com as despesas processuais, não estão indicadas quaisquer despesas ou demandas pessoais que justifiquem gastos extraordinários ao seu sustento, de modo a inviabilizar o pagamento de custas e demais despesas do processo.

Ademais, importa ressaltar que o valor dado à causa (R\$ 14.270,25) não gerará custas iniciais exorbitantes, incongruentes com a situação financeira demonstrada. E, ainda que o valor da causa seja alterado ou veja-se necessária a realização de provas custosas para deslinde do feito, por ora, os elementos trazidos não sustentam a concessão da justiça gratuita. Alterando-se, entretanto, a situação fática, o benefício poderá ser pleiteado novamente, seja por diminuição da condição financeira da agravante ou aumento exacerbado das custas processuais, de modo que fique evidente que o pagamento delas possa prejudicar sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Por essa razão, feitas as devidas observações, o indeferimento do pedido justiça gratuita deve ser mantido.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)